



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 58/2021

Relator: ROAN ROGER GOMES MARQUES

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 58/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de novembro de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do regimento interno, observados os dispositivos específicos afins que são os arts. 212 e 216 do Regimento Interno.

Fora realizado procedimento de Audiência Pública, na data de 25 de novembro de 2021, no recinto do Plenário da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Reaberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma emenda foi apresentada por qualquer Edil deste Poder Legislativo.

De posse do processo legislativo, passo então a exarar o parecer nos termos dos arts. 71, 80 e 213 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos abaixo.

Rom Rom para com ar



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

O art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, atribui competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de normas orçamentárias. Tal dispositivo manifesta-se da seguinte forma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No âmbito do Município esses dispositivos constitucionais são seguidos pelo princípio do paralelismo das formas no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica, que estabelece a reserva de competência ao Prefeito Municipal para o deflagro de constituição de uma norma dessa natureza.

Observa-se ainda na Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, na simetria de representação dos cargos públicos ocupados pelos agentes eletivos, pelo sistema federativo adotado pela República Federativa do Brasil, cabe, no âmbito do Município, ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2019, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase associada ao processo legislativo, no cumprimento das funções legislativas do poder competente.

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta incluída na relação do art. 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art. 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas é taxativa (*numerus clausus*), incluída nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional.

A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano.

Na data de 25 de novembro foi realizada audiência pública, conforme edital de convocação anexo ao presente processo legislativo, onde foi oportunizado à população interessada debates, bem assim, quaisquer contribuições ou críticas acerca do mesmo, seguindo os mandamentos legais, inclusive de transparência.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional, e realização de audiência pública.

Nenhuma emenda foi apresentada por qualquer Vereador deste Poder Legislativo durante o prazo reaberto após a audiência pública.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A proposição que tem por objeto o orçamento do Município para o exercício de 2022, vem a observar o que dispõe o art. 165, III, por simetria das formas, e ao art. 165, § 5º, dispositivos estes da Constituição Federal.

A norma também encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com o procedimento realizado na data de 25 de novembro de 2021.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 58/2021.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 58/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de dezembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
RELATOR – Presidente da CFO

Blas os Conchavães
João
plac. Clozão



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



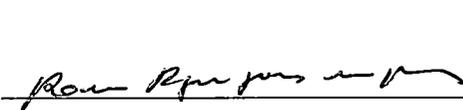
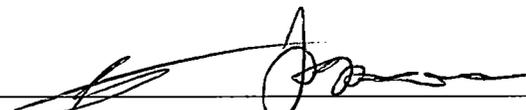
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 58/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 58/2021: estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 445 a 448, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de dezembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI N° 58/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de dezembro de 2021;
67° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO - RELATOR


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-Presidente da CFO


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CFO